PARECER JURÍDICO Nº 052/2024-PJ/SEMAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024-SEMAD - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 007/2023-SEMG

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2024-SEMG, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 007/2023-SEMG

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD.

EMENTA: *PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2024-SEMG, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 007/2023-SEMG, EMITIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PARECER FAVORÁVEL*

I - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024-SEMAD,** o qual se busca adesão à Ata de Registro de Preço Nº 002/2024-SEMG, Referente ao Pregão Eletrônico (SRP) Nº 007/2023-SEMG, emitida pelo Sacretaria Municipal de Governo – SEMG.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: (i) Memorando nº 010/2024 – NAF; (ii) Solicitação para o processo Licitatório; (iii) Decreto nº 795/2023 – NAF/SEMAD; (iv) Autorização para realização de PE; (v) Decreto nº 752/2023 – Ordenador de despesas; (vi) Termo de autuação; (vii) Pesquisas de preço; (viii) Mapa de levantamento de preços centrais; (ix) Estudo Técnico Preliminar; (x) Justificativa de Adesão à Ata de registro de preços; (xi) Demonstrativo de reserva; (xii) Reserva; (xiii) Memorando NAF nº 011/2024; (xiv) Cópia da Ata de Registro de Preço; (xv) Autorização para adesão; (xvi) Solicitação e Autorização do Órgão Gerenciador da Ata; (xvii); Documentos SEMG; (xviii) Justificativa da Adesão; (xix) Termo de Referência; (xx) Termo de Ratificação; (xxi) Minuta do Contrato nº 022/2024; (xxii) Portaria nº 17/2024; (xxiii) Contrato nº 022/2024; (xxiv) Instrução Normativa nº 002/2023 – TCM/PA; (xxv) Plano de Contratação anual – 20224.

Eis o relatório. Passa-se a analisar

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

2.1. – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Registra-se, por oportuno, que parte das observações expedidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Nesse passo, a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6: “É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa-Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

Por outra perspetiva, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, autoridade consulente/ordenador de despesas, tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando, ainda, para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2.2. Da aplicação da Lei nº 8.666/1993, neste procedimento

É fato que em 30 de dezembro a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02 foram revogadas, através da Lei n° 14.133/21.

art. 193. Revogam-se:

> *II - em 30 de dezembro de 2023:*
> ***a) a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993;***
> ***b) a Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002;*** *e*
> *c) os arts. 1° a 47-A da Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

A partir de então, as licitações e contratações públicas passaram a ser regidas pela Lei n° 14.133/21, contudo, a lei revogadora possibilitou a ultra-atividade das leis revogadas.

Logo, as normas que foram revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei. Vejamos:

> *Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*
>
> *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*
>
> *(grifo nosso)*

Nesse passo, de acordo com o texto legal, pode-se deduzir algumas regras específicas de transição, entre elas as hipóteses:

(i) As atas de registro de preços celebradas com base na Lei n° 8.666/93 ou na Lei n° 10.520/02, serão regidas por estas normas, mesmo após 30 de dezembro de 2023.

Nesse cenário, tais atas, de acordo com o regime da Lei n° 8.666/93, podem ter vigência pelo prazo improrrogável de até 1 ano. Por hipótese, suponha-se um edital de licitação para registro de preços, com base na Lei n° 8.666/93, publicado até 29 de dezembro de 2023, cuja licitação se encerre em março de 2024. Caso a ata seja celebrada no mesmo mês, terá vigência até março de 2025.

Até março de 2025 a referida ata de registro de preços poderá gerar múltiplos contratos. Todos serão celebrados e regidos pela Lei n° 8.666/93 até sua extinção.

***(ii)* <u>*Ad*esão a atas de *registro* de preços após a revogação da Lei n° 8.666/93.</u>**

Em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público não há óbice para que sejam aceitas adesões a ata de registro de preços celebradas com fundamento na Lei n° 8.666/93, mesmo após a sua revogação.

É fato que a Lei n° 14.133/21, não contém regramento de transição expresso para instituto do registro de preços, devendo essa omissão ser suprida por interpretação inteligente da Lei. Vê-se, portanto, que a nova Lei faz alusão expressa a que as licitações e os contratos celebrados com base na Lei n° 8.666/93 serão regidos por esta lei, até sua extinção (dos contratos). Ao instituto do registro de preços se aplicam as regras de transição expressamente entabuladas para reger licitações e contratos fundamentados na Lei n° 8.666/93.

Desta feita, uma ata de registro de preços celebrada com fundamento na Lei n°8.666/93 terá vigência plena, até sua extinção, mesmo após a revogação desta Lei. Por vigência plena se deve entender a possibilidade de adesões (caronas) nos limites estabelecidos pelas normas de regência.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um instrumento utilizado pela Administração Pública para registrar preços visando à futura contratação de bens e serviços, permitindo aquisições de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária. A adesão à ata por outros órgãos ou entidades não participantes do processo licitatório original, chamada de "carona", é regulamentada pelo Decreto nº 7.892/2013.

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a adesão solicitada pela SEMAD, deve ser analisada à luz do artigo 15, § 8º da Lei nº 8.666/93, que autoriza o uso do SRP, desde que seja devidamente justificada a conveniência e a oportunidade da contratação, respeitando os limites de valores estabelecidos e os requisitos de comprovação da economicidade.

Segundo o Decreto nº 7.892/2013, a possibilidade de adesão de órgãos ou entidades à ata de registro de preços é permitida, desde que a quantidade total de adesões não ultrapasse o quíntuplo da quantidade registrada na ata para o órgão gerenciador. É necessário também que a adesão seja formalmente solicitada e que o fornecedor registrado concorde com a extensão da ata para os novos aderentes.

Em relação ao procedimento em si, percebe-se, desde já, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos

itens, presente a anuência.

Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante.

Outrossim, houve consulta à empresa, bem como, seu consentimento. Há termo de adequação orçamentária e autorização de despesa, estando formalmente preenchidos os requisitos da legislação.

Registra-se, por fim que o Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda: "Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e a posição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 – Plenário.

Nesse passo, o Núcleo Técnico de Administração e Finanças da SEMAD, apresentou justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preço nº 002/2024-SEMG, considerando a necessidade de manter os sistemas de climatização em pleno funcionamento, garantindo assim o bem-estar nos ambientes de trabalho e a preservação dos equipamentos. A solicitação aparenta estar em conformidade com os requisitos legais e normativos, não havendo impedimentos jurídicos à adesão pretendida.

IV - CONCLUSÃO

De todo o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela **possibilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2024-SEMG, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 007/2023 – SEMG**, emitida pela Secretaria Municipal de Governo, cumpridas as demais formalidades legais.

Ressalto que o exame jurídico, em tela, se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante do NAF/SEMAD e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante.

É o Parecer, SMJ.

Santarém/PA, 26 de agosto de 2024.

MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA:63849380220

Assinado de forma digital por MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA:63849380220
Dados: 2024.09.26 11:13:07 -03'00'

MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA
Consultora Jurídica - SEMAG
Dec. nº 015/2022 – GAB.PMS
OAB/PA Nº 11.874